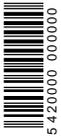


**Terça-feira, 24 de outubro de 2023**

**I Série**  
**Número 110**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

#### Portaria nº 47/2023:

Estabelece as regras relativamente às formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo dos selos fiscais, no âmbito da selagem das bebidas alcoólicas, cigarros e tabaco, tanto na importação como na produção nacional, destinados à comercialização.....2236

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

## Portaria n.º 47/2023

De 23 de outubro

**Preâmbulo**

O Decreto-lei n.º 40 633, de 4 de junho de 1956, que insere disposições de caráter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas, dispõe sobre a selagem de tabacos e cigarros. Através do Diploma Legislativo n.º 1447, de 31 de dezembro de 1961, visando, na época, fundamentalmente uma eficiente fiscalização aduaneira, estendeu-se a selagem de fiscalização aduaneira às bebidas alcoólicas, perfumarias e produtos de toucador.

Resulta dos supracitados atos normativos, regras relativas às formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo dos selos fiscais aquando da selagem de bebidas alcoólicas, cigarros e tabaco destinados ao consumo no território nacional.

Todavia, considerando que tanto o Decreto-lei n.º 40 633, de 4 de junho de 1956, como o Diploma Legislativo n.º 1447, de 31 de dezembro de 1961, foram aprovados a mais de cinco décadas, carecendo, por razões evidentes, de uma reforma não só a nível formal, mas também substancial, desde logo, atendendo ao fato de que os procedimentos contemplados nos mesmos, tiveram em conta as exigências formais baseadas em suporte papel.

Bem assim, o trâmite e as formalidades adotadas para a aprovação dos referidos diplomas, estão desfasadas da realidade física e jurídica atual, tornando-se, deste modo, necessário proceder à revisão e a reformulação, instituindo novos mecanismos para a requisição fornecimento e controlo dos selos fiscais, que cumpram com a legislação e guidelines, a nível nacional e internacional, através da imposição de uma standardização dos componentes envolvidos no controlo e segurança física da marcação de produtos que são taxados, mormente com recurso à utilização das tecnologias de informação.

Neste sentido, com a implementação de novos mecanismos, pretende-se garantir a consolidação da eficiência da Administração Tributária e Aduaneira, a nível de controlo e da promoção de maiores níveis de segurança, de modo a aumentar a fiscalização e impedir a falsificação, reforçando a prevenção e o combate da fraude e evasão fiscal, em alinhamento com às exigências e os padrões internacionais adotados neste setor.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Portaria estabelece as regras relativamente às formalidades a serem observadas para a requisição, fornecimento e controlo dos selos fiscais no âmbito da selagem das bebidas alcoólicas, cigarros e tabaco, tanto na importação como na produção nacional, destinados à comercialização.

Artigo 2º

**Incidência**

1. A presente Portaria aplica-se:

- a) à selagem das bebidas alcoólicas, com realce para aguardente engarrafada e produzida no território nacional, incluindo a granel; e
- b) à selagem dos cigarros e tabaco tanto na importação como na produção nacional.

2. Ficam isentos de selagem a cerveja, vinhos, vermutes e quinados.

Artigo 3º

**Modelo e especificações técnicas**

Os modelos e as especificações técnicas dos selos fiscais, constam do Anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 4º

**Requisição, fornecimento e selagem**

1. A requisição dos selos fiscais é solicitada às Alfândegas pelo produtor ou importador previamente registados na plataforma de rastreabilidade, nas quantidades produzidas ou importadas no momento, mediante o preenchimento do formulário na referida plataforma.

2. Em situações de exceção, a requisição dos selos poderá ser solicitada às Alfândegas mediante preenchimento do formulário de requisição constante no Anexo II a presente Portaria e que dela faz parte integrante.

3. Os selos serão vendidos pelos serviços das Alfândegas apenas a produtores e importadores autorizados a exercer atividade de produção ou de importação que estejam registados na plataforma de rastreabilidade.



4. Os produtores e importadores poderão ser representados por despachantes previamente designados que terão também de estar registados na plataforma de rastreabilidade.

5. Caso necessário, anualmente, até o final do ano, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, será fixado o preço dos selos para o ano seguinte tendo em conta a taxa de inflação.

6. Os operadores económicos deverão declarar a receção dos selos na plataforma de rastreabilidade na zona reservada.

7. Os selos são colocados em todas as embalagens de produto destinadas à comercialização, sendo a selagem realizada nos entrepostos aduaneiros, estabelecimentos dos interessados e nos locais de produção.

Artigo 5º

**Momento da selagem**

1. A utilização dos selos deverá ser registrada pelos operadores económicos, na plataforma de rastreabilidade na área reservada.

2. A aposição dos selos deve ser colocada em local bem visível e de modo a não permitir a sua reutilização.

3. A selagem dos bens referidos na presente portaria deve ser efetuada antes da introdução no consumo, tanto na produção nacional como na importação.

4. Relativamente ao tabaco importado, a selagem deve ser efetuada antes da importação no país de origem ou de proveniência.

5. As bebidas alcoólicas adquiridas em hasta pública devem ser seladas sob fiscalização da autoridade aduaneira, antes da sua entrega ao arrematante.

Artigo 6º

**Controlo**

1. A aposição do selo deve obedecer à ordem de sequência das séries, de modo a permitir rastreabilidade da sua utilização pela autoridade competente na plataforma de rastreabilidade.

2. O produtor ou importador deve possuir registo atualizado relativo aos selos adquiridos, utilizados, danificados, extraviados e em saldo na plataforma de rastreabilidade.

3. As Alfândegas terão acesso atualizado dos registos de requisições de selos fornecidos, utilizados, danificados, extraviados e em saldo de cada requisitante para cada importação ou produção.

4. Os selos não utilizados ou inutilizados, por qualquer razão, devem ser devolvidos às Alfândegas mediante o preenchimento do relatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e declaradas obrigatoriamente, na plataforma de rastreabilidade.

5. As Alfândegas devem inutilizar os selos devolvidos mediante Termo de Inutilização na plataforma, constante no Anexo III a presente portaria e que dela faz parte integrante.

6. Os funcionários das Alfândegas ou da Guarda Fiscal poderão, no âmbito das suas funções exercer controlo, presencial ou via plataforma de rastreabilidade, ao processo associado à selagem dos selos, por parte dos operadores económicos.

Artigo 7º

**Regime transitório**

1. O registo na plataforma de rastreabilidade deverá ter início obrigatoriamente 15 (quinze) dias após a entrada em vigor da presente Portaria e por um período de 6 (seis) meses, sendo assim possível a requisição do novo modelo de selos, cessando a venda do modelo anterior.

2. A utilização dos modelos de selos anteriores para tabacos, pode ser aceite até 6 (seis) meses após cessar a venda do modelo anterior.

Artigo 8.º

**Revogação**

São revogados todos os diplomas que contrariem o presente regime.

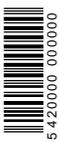
Artigo 9.º

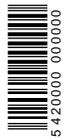
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

2. O disposto na presente Portaria aplica-se a selagem do grogue a granel, assim que estiverem reunidas as condições técnicas para a sua implementação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 23 de outubro de 2023. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Correia*.





### Anexo I

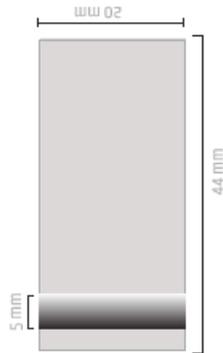
(a que se refere o artigo 3º)

## CABO VERDE

### SELOS DE TABACO E BEBIDAS

**TABACO**  
44x20mm

**100 %**



**CORES**  
475, 622, 626

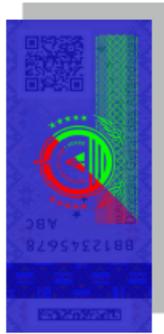
**200 %**



CONFIDENCIAL



**Numeração alfanumérica**  
Garante um controlo preciso das etiquetas



**Tintas invisíveis**  
Reage a vermelho sob luz ultravioleta com o comprimento de onda de 365 nm e reage a verde com o comprimento de onda de 254 nm



**UniCode®**  
Personalização a preto. Possibilita a rastreabilidade e autenticidade através de smartphone.



**Linhas com modulação**  
Linhas com espessura variável

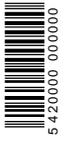


**Microtextos**  
Microtextos ao longo da linha que dificulta a reprodução



**Holograma de Segurança**  
Wallpaper feito com a bandeira de Cabo Verde

CONFIDENCIAL

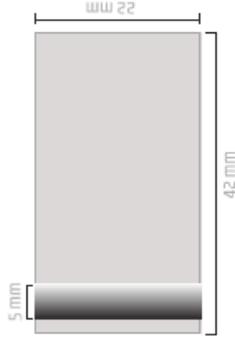


# CABO VERDE

SELOS DE TABACO E BEBIDAS

**TABACO**  
42x22mm

100 %



**CORES**  
475, 622, 626

200 %



**Linhas com modulação**  
Linhas com espessura variável



**Microtextos**  
Microtextos ao longo da linha que dificulta a reprodução



**Holograma de Segurança**  
Wallpaper feito com a bandeira de Cabo Verde



**Numeração alfanumérica**  
Garante um controlo preciso das etiquetas



**Tintas invisíveis**  
Reage a vermelho sob luz ultravioleta com o comprimento de onda de 365 nm e reage a verde com o comprimento de onda de 254 nm



**UniCode®**  
Personalização a preto. Possibilita a rastreabilidade e autenticidade através de smartphone.

# CABO VERDE

SELOS DE TABACO E BEBIDAS

**BEBIDAS**  
60x18mm

100 %



5 mm



**CORES**  
475, 622, 626

200 %



**Linhas com modulação**  
Linhas com espessura variável



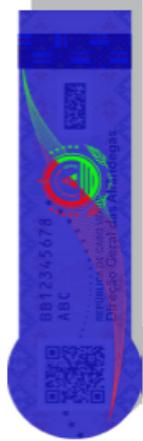
**Microtextos**  
Microtextos ao longo da linha  
que dificulta a reprodução



**Holograma de Segurança**  
*Wallpaper* feito com  
a bandeira de Cabo Verde



**Numeração alfanumérica**  
Garante um controlo preciso  
das etiquetas



**Tintas invisíveis**

Reage a vermelho sob luz ultravioleta  
com o comprimento de onda de 365 nm  
e reage a verde com o comprimento de  
onda de 254 nm



**UniQode®**

Personalização a preto. Possibilita  
a rastreabilidade e autenticidade  
através de smartphone.

**Anexo II**  
(a que se refere o artigo 4º)  
Alfândega d \_\_\_\_\_

Formulário de Requisição de Selos

Nº de Requisição: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_ Mês \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_

Nome do Importador / Empresa: \_\_\_\_\_

NIF: \_\_\_\_\_

**Dados da Declaração**

Nº Registo \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_\_

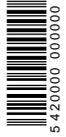
Nº Receita \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_\_

Requisitam-se				
Quant.	Qualidades	Designação da mercadoria	Preço Selo (unid.)	Importância Total

De: \_\_\_\_\_ à \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ O Funcionário Aduaneiro

\_\_\_\_\_ O Requisitante



**Anexo III**  
(a que se refere o artigo 6º)

Alfândega d \_\_\_\_\_

**TERMO DE INUTILIZAÇÃO DOS SELOS VENDIDOS**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
pelas \_\_\_\_\_ horas, no(a) \_\_\_\_\_ (a)  
lavour – seo presente termo para atestar a inutilização de \_\_\_\_\_ (b) selos  
pertencentes à \_\_\_\_\_

(c) \_\_\_\_\_, constante da requisição  
Nº /20\_\_\_\_\_, em virtude de  
(d) \_\_\_\_\_.

Alfândega d \_\_\_\_\_, de 20\_\_\_\_  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Encarregado da Inutilização

\_\_\_\_\_  
(Nome e Categoria)

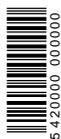
Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
(Nome e Categoria)

\_\_\_\_\_  
(Nome e Categoria)

**NOTA BEM:**

- a) Indicar local de inutilização;
- b) Indicar a quantidade;



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**